

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.940, DE 2013

Acrescenta inciso ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para conferir ao juiz poderes para determinar a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar em escolas próximas do novo domicílio, em caso de necessidade de afastamento do lar.

**Autor:** Deputado **MAJOR FÁBIO**

**Relator:** Deputado **STEPAN NERCESSIAN**

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Major Fábio, visa alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para conferir poderes ao juiz no sentido de determinar a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar em escolas próximas ao novo domicílio, nos casos de necessidade de afastamento do lar.

Para tal, a proposta acrescenta inciso ao art. 23 da referida Lei, determinando a imediata matrícula dos dependentes em idade escolar nas escolas públicas de educação básica mais próximas do novo domicílio ou, em casos de inexistência de tais instituições, em escolas particulares em situação geográfica similar, bem como a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente para acompanhamento do caso.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e de Seguridade Social e Família, para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame do mérito e da constitucionalidade e juridicidade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Educação.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, é um marco na história da luta contra a violência doméstica na sociedade brasileira. A partir da alteração no Código Penal, a Lei Maria da Penha possibilitou que os agressores de mulheres no âmbito doméstico ou familiar sejam presos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada, impedindo, ainda, que a esses agressores sejam aplicadas penas alternativas.

Uma vez decretado o afastamento da mulher e dos filhos do lar, como medida protetiva de urgência, é fundamental que se assegure a essas crianças, já tão atingidas pelo trauma da situação de violência doméstica, seu ingresso imediato na escola mais próxima da nova residência, para que não haja ainda mais prejuízos à sua formação e possam dar continuidade a seus estudos regularmente – e da forma mais conveniente possível.

Nesse sentido, parabenizamos o autor da meritória proposição em apreço, Deputado Major Fábio, que facilitará em grande medida a continuidade dos estudos dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, que são obrigadas a se afastar de seus lares para sua própria proteção e de suas crianças. Votamos, assim, pela aprovação do PL nº 5.940, de 2013.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado STEPAN NERCESSIAN  
Relator